



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 09/08/2011 às 17:49
Mário / Matr. 47263

MPV-540

00079

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/08/2011	proposição Medida Provisória nº 540, de 02 de agosto de 2011		
Autor Deputado Angelo Vanhoni PT/PR		nº do prontuário 453	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. X aditiva
Página 01 de 01	Art. 17º	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso II
			Alínea

Altera o Artigo 7º da presente Medida Provisória, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2012, a contribuição devida pelas empresas que prestam os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, e que prestam serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). (Vigência)

Parágrafo 1º. – No caso das empresas de TI e TIC que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, o cálculo da contribuição obedecerá à fórmula disposta nos incisos I e II do Parágrafo único do Art. 8º.

Parágrafo 2º. – Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da presente MP objetiva desonerar a folha de pagamentos das empresas que prestam os serviços de tecnologia da informação (TI) e tecnologia da informação e comunicação (TIC).

Na definição dos serviços de TI e TIC abrangidos, o art. 7º da MP faz referência ao art. 14 da Lei 11.774, que tinha como objetivo fomentar a exportação de serviços de TIC. Desse modo, o art. 14 da Lei 11.774 não contempla os serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral, pois esses serviços são prestados basicamente no mercado interno.

Assim, a emenda proposta inclui os serviços de suporte técnico de equipamentos de informática entre os serviços de TIC beneficiados com a desoneração de encargos trabalhistas, promovendo a formalização em um segmento onde há grande incidência da informalidade nas relações de trabalho.



A nova redação proposta também exclui a palavra “exclusivamente”, que dá margem a uma interpretação muito restritiva do que é uma empresa de TI ou de TIC, levando a sua exclusão da nova regra de desoneração da folha. Ocorre que uma empresa de TI, frequentemente, tem em seu interior atividades correlacionadas, mas não estritamente de software e serviços. Um exemplo são as grandes empresas de TI que originalmente fabricavam computadores e que, ao longo do tempo, passaram a desenvolver software e a prestar serviços de TI. De igual modo, a introdução do Parágrafo 1º no presente artigo atende ao objetivo de estabelecer um critério justo e adequado de discriminação do cálculo da contribuição relativamente às atividades previstas no caput do Art. 7º, referenciado no Art. 14 da Lei 11.774.

PARLAMENTAR

Deputado Angelo Vanhoni
PT/PR

Angelo Vanhoni

A

